

ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA NA “GUERRA ÀS DROGAS” BRASILEIRA: ANÁLISE À LUZ DOS STANDARDS DE DIREITOS HUMANOS

Tiago Chaves de Almeida¹

Carolina Pereira Madureira²

Resumo

O artigo investiga o conceito de estado de exceção a partir de Carl Schmitt e a sistematização de Giorgio Agamben, com intuito de analisar aspectos da política de repressão às drogas no Brasil. Isto posto, visa responder à seguinte pergunta norteadora: em que medida a guerra às drogas, inserida na necropolítica brasileira, se apropria de mecanismos de exceção? Enquanto hipótese, a guerra às drogas vai de encontro aos *standards* protetivos em direitos humanos, se utilizando de mecanismos de exceção. Em termos metodológicos, o trabalho utiliza de pesquisa qualitativa e descritiva, com a utilização do levantamento de dados enquanto técnica de pesquisa, operacionalizada por meio de análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a tática de guerra às drogas no Brasil infringe deliberadamente medidas de contenção do poder estatal, apropriando-se de elementos tipicamente associados ao estado de exceção e a necropolítica.

Palavras-chave: Estado de Exceção; Guerra às drogas; Necropolítica; Brasil; Direitos Humanos.

Abstract

The article investigates the concept of the state of exception based on Carl Schmitt and the systematization of Giorgio Agamben, in order to analyze aspects of drug repression policy in Brazil. That said, it aims to answer the following guiding question: how does the war on drugs, inserted in Brazilian necropolitics, appropriate mechanisms of exception? As a hypothesis, the war on drugs falls short of protective standards in human rights, using exception mechanisms. In methodological terms, the work uses qualitative and descriptive research, using data collection as a research technique, instrumentalized through bibliographic and documentary analysis. It is concluded that the tactic of the war on drugs in Brazil deliberately violates measures to contain state power, appropriating elements typically associated with the state of exception and necropolitics.

Keywords: State of exception; Illicit drugs; Necropolitics; Brazil; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Os dados levantados por Silva (2019) demonstram a massa carcerária ser composta por 30,13% de acusados de traficar drogas, o tipo penal com maior número de presos. Para além da análise quantitativa, a política de drogas brasileira foi fortemente influenciada por interesses externos, advindos precipuamente dos Estados Unidos da América, com dispositivos frontalmente incompatíveis com os princípios longevos do direito penal do Brasil, exemplo da inserção do §4º no artigo 33 da lei nº 13.964, privilegiando o direito penal do fato em detrimento do direito penal do autor.

¹ Discente no curso de Direito na Universidade Regional do Cariri. E-mail: tiago.cha@outlook.com

² Docente em Direito (URCA). Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: madureiracarolina@yahoo.com.br.

O arcabouço institucional do combate às drogas se materializa também na escolha do léxico, através das palavras utilizadas para a política de fomento à persecução penal nas diversas etapas do procedimento. No campo léxico, a palavra “guerra” está associada à necessidade de defesa dos pares e do exercício do direito de matar para executar decisões.

Ademais, na mencionada guerra, as normas adquirem feição própria por ocasião do combate à circulação e uso de entorpecentes, sendo um de seus principais influxos normativos a edição de leis como o Pacote Anticrime (Lei 13.964/ 2019), cuja justificativa perpassa pela redução das garantias em prol de um combate ao tráfico mais eficiente. Não obstante a incompatibilidade do fenômeno com o ordenamento jurídico nacional, a guerra às drogas tem potencial para ser um meio de controle dos indesejáveis no Brasil, em detrimento do regime democrático. É essa a preocupação que provoca e norteia este trabalho.

Meio para os fins colimados, a análise da temática guerra às drogas compreende o entendimento do conceito de estado de exceção, que perpassará as concepções schmittianas e de Giorgio Agamben. Ato contínuo, será objeto de estudo a forma como esses conceitos de entrelaçam para forjar a caracterização de necropolítica na guerra às drogas no Brasil. *In fine*, o artigo objetiva a análise pormenorizada da persecução penal antidrogas no Brasil sob uma perspectiva normativa e descritiva.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO: ANÁLISE EM SCHMITT E AGANBEM

O estado de exceção, em razão de seus elementos intrínsecos, é um objeto de estudo desafiador do ponto de vista hermenêutico, na medida em que causa a parcial ou total erosão do Direito, especialmente o constitucional. Em um sentido corriqueiro da palavra, exceção denota um desvio da normalidade. Aplicado ao campo político, o conceito de exceção foi objeto de intensos debates desde Roma.

Agamben (2011) apresenta historicamente o conceito de estado de exceção, englobando as contemporâneas concepções propostas por Schmitt e por Walter Benjamin. Já Schmitt (1985) inaugura sua obra teologia política apontando que o soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Para o autor, o estado de exceção é um conceito limite que não pode ser auferido no cotidiano da vida política e representa a turva fronteira entre a ordem estabelecida e o domínio dos fatos.

Destarte, o estado de exceção não pode ser representado em normas jurídicas como a condição de eficácia de determinado direito, haja vista a impossibilidade de codificá-lo e normatizá-lo. Agamben (2011) sintetiza que o estado de exceção Schmitteano é a situação em que, para manter a ordem, a norma é suspensa de tal maneira que aparenta estar anulada,

havendo o máximo de vigência formal e o mínimo de aplicação real, sendo verdadeiro o inverso. A decisão soberana, no contexto Schmitteano, não pode se vincular a uma ordem jurídica, pois acaso o fosse, reconheceria superioridade de um outro poder ou autoridade, em incompatibilidade com a definição de soberano enquanto agente que decide acerca da exceção.

Assim, o estado da exceção geralmente impõe o sentido de urgência, justificando a tomada de decisões do soberano para garantir a sobrevivência do estado. Ocorre que, por não haver uma formas de controle estabelecidas, o soberano poderá desvirtuar das finalidades utilizadas na justificativa da instauração e utilizar a exceção para implantar políticas que bem entender, inclusive a de morte.

Segundo Hegel (2019), a morte no contexto de uma sociedade é um ato estritamente voluntário, sendo uma dupla negação, a negação da condição de civilizado, que por sua vez é a negação do estado de natureza. A atitude de matar ou de deixar morrer é a exercida costumeiramente, mas potencializada pela exceção.

A guerra é a principal circunstância para exercício do direito de matar. Ocorre que em oposição a forma usual de guerra, qual seja contra inimigos externos, a guerra contra as drogas é exercida principalmente contra os então cidadãos. Feita essa breve digressão conceitual sobre o Estado de Exceção e sua conexão com a guerra às drogas, passemos ao conceito de necropolítica.

3 A Necropolítica E Guerra Às Drogas

Necropolítica, segundo Mbembe (2003), é o uso do poder político para ditar a forma de vida e de morte dos dominados. A necropolítica é uma das espécies de biopoder, exposto por Foucault (2008), entendido como o uso político das características biológicas fundamentais. No Brasil, a política estatal de repressão às drogas é consistente, cristalizada através do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Tomando as estatísticas de mortos pelas polícias, depreende-se que a política de drogas no Brasil tem tendências de adoção da necropolítica. Há outros elementos condizentes com a necropolítica, tal como o simbolismo usado nas forças de repressão, vide matéria de Goulart (2019), publicizando a utilização uniformes de guerra por agentes das forças, com incorporação de caveiras e capuzes. Como exemplo, um dos principais equipamentos da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro é uma viatura denominada de “Caveirão”, usada em operações em comunidades.

As aproximações com a morte não acabam na simbologia. O combate às drogas é exercido em grande parte pelas polícias militares, com a forma de patrulha usual menos passível de controle por órgãos externos, devido a menor documentação, *ad exemplum* o caso das críticas ventiladas à recente intervenção federal do Rio de Janeiro.

Em outro prisma, sob a ótica da teoria da *labeling approach*, segundo Baratta (2002), a criminalidade é um fenômeno verificado na reação social de uma transgressão legal. Assim, o controle social constitui a criminalidade e atribui o status social de criminoso aos sujeitos estigmatizados. Em outras palavras, a criminalidade e o criminoso são constructos sociais e essa constituição é verificada conforme os aparelhos de repressão perseguem determinados autores.

A partir da lente proposta é o cometimento de crimes está umbilicalmente relacionado à discriminação do autor como criminoso. Além disso, o maior ou menor grau de repressão empregado correlaciona-se ao agente infrator e sua estigmatização. Considerando os dados levantados por Silva (2019), a maioria da população carcerária foi presa por delitos relacionados a drogas e patrimônio. Dentre os encarcerados, a maioria é de pretos e pardos. Quanto ao grau de instrução, as pessoas com baixo nível de instrução são a esmagadora maioria.

Schwarcz (2019), por sua vez, faz um apanhado acerca da formação brasileira e a atual situação de segregação, racismo e autoritarismo evidenciada pelas estatísticas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, concluindo que as raízes coloniais e escravistas continuam a produzir efeitos, fomentando uma cultura violenta, enraizada em todos os espaços culturais.

Considerando a teoria do *labeling approach* e as conclusões de Schwarcz (2019), é possível perquirir que os enquadrados como traficantes, majoritariamente negros, têm menor status social, de modo que o sistema jurídico-penal pode adquirir feição mais intrusiva em relação a eles. A feição penal mostrada a esses agentes é mais violenta e com menos garantias que no combate aos crimes de colarinho branco. Dessa forma, a adoção de teorias como o direito penal do inimigo para a massa criminalizada não é um fenômeno acidental ou disruptivo.

Mbembe (2003) sustenta que a morte é um artigo de luxo, ante a inacessibilidade desse poder e os grandes danos provocados. Essa valorização do necropoder permeia a sociedade, conferindo maior valor social aos que podem determinar e dirigir a morte de seus algozes. Transpondo as conclusões do autor a realidade brasileira, com a peculiaridade do enraizamento de aspectos escravagistas, é perfeitamente compatível com a teoria do etiquetamento.

Cumpra ressaltar que a morte não necessariamente é exercida diretamente ou por pessoa interposta, mas é feita através de complexos mecanismos institucionais difusos. Eclodem na sociedade sintomas concretos do uso da necropolítica, como a truculência policial, falta de saneamento, saúde, educação, alimentação e serviços públicos para os indesejáveis. A etnia e a divisão espacial são aspectos bastante relevantes na relação com os investigados.

Nesse sentido, é extremamente relevante a exposição jornalística de Adorno (2017), acerca da cidade do Rio de Janeiro, quando sediou os jogos olímpicos, empenhou grande montante de recursos para criar e potencializar barreiras espaciais e visuais entre as comunidades pobres e locais turísticos, vide Merguizo (2016).

A segregação entre as classes ocorre também nos subsistemas penais. Os crimes de colarinho branco tem maior resistência a punição, enquanto o sistema jurídico-penal toma feição mais autoritária no combate às drogas. Passemos então à análise da persecução penal inerente a guerra às drogas.

4 GUERRA ÀS DROGAS E PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE A PARTIR DOS *STANDARDS* NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Valois (2019) explicita que o combate às drogas ilícitas no Brasil é muito influenciado pela política externa do Estados Unidos da América, e por isso há mecanismos implementados incongruentes com o ordenamento brasileiro. O pacote anticrime, alcunha dada ao que veio a se tornar a lei nº 13.964/2019, introduziu inúmeros dispositivos para expandir a repressão penal, mas com incompatibilidades com o sistema penal pátrio.

Dentre os principais dispositivos incoerentes, o pacote anticrime tornou possível a condenação do réu pela presunção de criminalidade, conforme art. 33 da Lei Antidrogas (Lei 11.343/06). *In verbis*:

Art. 33. [...]

Pena - **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV - **vende ou entrega drogas** ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (BRASIL, 1940, grifo nosso)**

O dispositivo não é consonante com a longa tradição do direito penal brasileiro em não penalizar o agente quando a prática do seu crime for impossível, pois não há lesão ao bem jurídico tutelado penalmente. Nesse sentido dispõe o Código Penal “Art. 17 - Não se pune a

tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime” (BRASIL, 1940).

Esse julgamento da personalidade da pessoa para constituir um crime vai de encontro a teoria do direito penal do fato, em que o objeto de criminalização é o fato definido como crime, independentemente da conduta do agente, notando-se uma aproximação com o direito penal do inimigo, direcionando a repressão penal contra os indesejados.

Em uma interpretação literal do dispositivo de forma isolada, seria possível a prisão por tráfico de drogas de uma pessoa que, induzida por um policial, adquira drogas para vender ao oficial, se forem apresentados indícios de que o vendedor é um criminoso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião do julgamento do caso *Fermin Ramírez vs. Guatemala*, decidiu da seguinte forma:

95. A valoração da periculosidade do agente implica a apreciação do juiz sobre as probabilidades de que o réu venha a cometer atos criminosos no futuro, ou seja, acrescenta à imputação pelos atos praticados, a previsão de atos futuros que provavelmente ocorreriam. Com base nisso, desdobra-se a função penal do Estado. No fim das contas, o indivíduo seria sancionado – mesmo com pena de morte – não pelo que fez, mas pelo que é.

[...]

96. Por conseguinte, a introdução no texto penal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos fatos e a aplicação de determinadas sanções é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção. (FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA, 2005, tradução nossa)

Há um eixo de conexão entre o caso de *Fermín Ramírez* e a Lei de Drogas brasileira, já que a característica subjetiva é levada em consideração para a subsunção a um tipo com pena elevada. No caso brasileiro, a pena pode ser de até quinze anos de reclusão e multa de até 22.500 salários-mínimos. Por outro lado, há elementos peculiares no caso *Fermin Ramírez*, notadamente o julgado tratar-se de uma condenação à pena de morte e a valoração de elementos subjetivos futuros.

Outro elemento introduzido pelo pacote anticrime foi a possibilidade de expropriar bens dos criminosos sem que o estado arque com o ônus de comprovar a origem ilícita do bem, apenas segundo presunções, cabendo ao réu provar a licitude do bem (art. 91-A do Código Penal).

Valois (2019) ressalta que para o perecimento dos inimigos internos do estado é necessária a perda da propriedade. O dispositivo em comento facilita a expropriação, e uma das consequências da facilitação da expropriação é deixar os sujeitos mais vulneráveis a violações de direitos. Segundo o autor, a maioria dos casos sobre drogas levados ao judiciário é oriundo de prisões em flagrante, no policiamento ostensivo, menos susceptíveis de controle. O poder sem controle aumenta os casos de abuso de poder. É o observado nas estatísticas de ingresso de policiais em domicílio sem ordem judicial, expostas por Prado (2020).

Para a melhor entender o fenômeno, deve-se considerar a importância da propriedade como fator de distinção social, já que os proprietários, por gozarem de maior proteção social, estão menos susceptíveis a rotulação de criminoso. No âmbito do judiciário, a diferença no poder aquisitivo produz efeitos significativos, vez que para o efetivo acesso às instâncias superiores é facilitado com a contratação de profissionais especializados, cujos honorários guardam proporção com a especialidade do serviço. No que tange a proteção dos proprietários acusados.

Em um habeas corpus, a sexta turma Superior Tribunal de Justiça (2021), aumentou o rigor das provas para ingresso no domicílio do investigado. A ordem, entre outras medidas, fixa como padrão mínimo para que policiais adentrem no domicílio de um investigado, a documentação das razões que autorizam a invasão pela polícia ou o consentimento do morador em forma escrita e audiovisual, bem como o registro, pela forma audiovisual, da diligência. Ainda estabelece que a invasão de domicílio, nos casos dos delitos de drogas, deve ser precedida de ordem judicial, exceto quando a medida for urgente e a autorização judicial representar risco de perecimento da prova.

Nesse contexto, a pesquisa de Ramos (2022) demonstra que a busca pessoal é um elemento rotineiro na ação policial, atingindo as camadas mais vulneráveis, como os negros e incorporando elementos de opressão como o racismo. De acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), para o agente público proceder à busca pessoal é necessário a presença de indícios que indiquem o sujeito trazer consigo objeto que preste a elucidar algum crime. A prática policial na rua e distanciada dos mecanismos de controle independentes é mais susceptível de desconsiderar aspectos objetivos, dando margem a sentimentos e preconceitos nutridos pela pessoa do policial e pela sua classe.

Os magistrados, devido à alta carga de processos criminais, não dispõem de condições para analisar minúcias do processo para formar sua convicção. Nesse sentido, Valois (2019) demonstra que a maioria dos processos que tratam de crimes de drogas é instruído apenas pelo depoimento dos policiais, que se materializam em uma forma genérica ou repetem o depoimento prestado na delegacia de polícia.

Por outro lado, a análise deve considerar que um Estado pode ter o legítimo interesse na persecução de determinados crimes. Oportunamente deve-se responder seguinte indagação: Os direitos humanos podem ser relativizados diante da referida situação?

A Relativização de direitos não é estranha aos direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado por Brasil (1992a), no artigo 4º, prevê a autorização de suspensão dos direitos constantes no instrumento, desde que a garantia dos direitos ponha em risco a existência da nação.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada por Brasil (1992), há disposição similar. O artigo 27 do referido tratado estabelece como causas autorizadas da suspensão de garantias do sistema interamericano: a guerra, o perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte.

Embora seja possível que o Brasil suspenda os direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, para tanto é necessário que haja uma emergência que ameace a independência, segurança ou existência do Estado. Dado que a repressão de crimes relacionados a drogas não é representativa, *a prima facie*, este risco, não sendo cabível alegar a referida causa para suspensão, ressalvada eventual alteração do quadro por circunstâncias supervenientes.

Em que pese as diversas normas, de caráter nacional e internacional para regular a atuação do Estado, se verifica que mesmo com a vigência formal, a aplicação concreta das referidas é mitigada, incorporando no combate às drogas mecanismos típicos do estado de exceção. Através da ótica da teoria do etiquetamento, é possível concluir que esses mecanismos da exceção atuam em favor de uma necropolítica, organizada e estruturada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tática de guerra às drogas no Brasil infringe deliberadamente medidas de contenção do poder estatal, apropriando-se de elementos tipicamente associados ao estado de exceção. Essas medidas, embora possam parecer incompatíveis com o ordenamento jurídico, devem ser analisadas em perspectiva crítica para além da norma, posto que a exceção é um conceito limite entre o político e o jurídico.

A exceção é caracterizada pela suspensão parcial das normas jurídicas, que embora formalmente vigentes, não são efetivadas, comumente associada a expansão do poder do Estado. No caso do combate às drogas no Brasil, a exceção serve à necropolítica, operacionalizando a gestão da morte, ignorando limitações como o direito à vida, a inviolabilidade do domicílio, a legalidade e o devido processo legal.

Mesmo havendo atos ilegais perpetrados por agentes do Estado no combate às drogas, o poder judiciário interno deixa de cassar os atos abusivos, contribuindo para a continuidade das ilegalidades. Em que pese a interpretação interna das normas, o Brasil se vincula a convenções internacionais sobre direitos humanos no sistema americano e onusiano, de modo que a inércia do judiciário brasileiro enseja possibilidade de provocação da competência contenciosa das cortes internacionais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota**. 2017. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> >. Acesso em: 24 jun. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer, II, I**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

_____. Presidência da República. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, n. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940., 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 11 jun. 2021.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em: 10 de jul. de 2022.

_____. Presidência da República. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm . Acesso em: 10 de jul. de 2022.

_____. Presidência da República. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm . Acesso em: 10 de jul. de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2 mar. 2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021 >. Acesso em: 23 jun. 2022.

FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 20 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas). 20 jun. 2005. Disponível em: <https://biblioteca.iidh-jurisprudencia.ac.cr/index.php/documentos-en-espanol/jurisprudencia-del-sistema-interamericano/casos-contenciosos/caso-fermin-ramirez-vs-guatemala/387-sentencia-200605-fondo-reparaciones-y-costas/file> . Acesso em: 6 nov. 2022.

FORÇAS ARMADAS FAZEM OPERAÇÃO EM COMUNIDADES NO RIO DE JANEIRO. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/forcas-armadas-fazem-operacao-em-comunidades-no-rio-de-janeiro/>> . Acesso em: 14 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel; SENELLART, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOULART, Gustavo. **Uso de caveira no uniforme infringe regulamento do Bope, dizem especialistas**. 2019. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/uso-de-caveira-no-uniforme-infringe-regulamento-do-bope-dizem-especialistas-23880025.html> . Acesso em: 3 jun. 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich; FUSS, Peter; DOBBINS, John. **The phenomenology of spirit**. 2019. *E-book*. Disponível em: < <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&db=nlabk&AN=2502078>> . Acesso em: 16 jun. 2021.

MBEMBE, A. Necropolitics. **Public Culture**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003.

MERGUIZO, Marcel; CONDE, Paulo Roberto. **Rio de Janeiro recebe maquiagem olímpica para os Jogos - Olimpíada no Rio | Folha**. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/07/1790702-rio-de-janeiro-comeca-a-passar-por-processo-de-embelezamento-para-os-jogos.shtml> . Acesso em: 17 jun. 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. e1962, 2020.

RAMOS, Silva *et al.* **Negro trauma: racismo e abordagem policial no rio de janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. *E-book*. Disponível em: < https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf> Acesso em: 15 de jul. de 2022.

SCHMITT, Carl. **Political theology: four chapters on the concept of sovereignty**. Cambridge, Mass: MIT Press, 1985. (Studies in contemporary German social thought).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo, Brazil: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. 2019, p. 74.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.